



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5011 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026
Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 09 de março de 2026

**CEDAE- APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM RAZÃO DE
FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
FORNECIMENTO DE ÁGUA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI- E-12/003.100261/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente a 0,00010% sobre o valor do faturamento da Companhia, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração.

Art. 2º. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme o rito estabelecido pela Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.

Art. 3º. Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

mento do presente processo, dando ciência a esta Relatório.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2719014

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5008
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY. RE-
QUERIMENTO DE APROVAÇÃO DA TABELA
IRREGULARIDADEX E RESPECTIVAS SAN-
ÇÕES.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001976/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar em sua integralidade a tabela que regulamenta as infrações e as respectivas sanções pecuniárias no âmbito do Contrato de Concessão nº 08/2014 firmado entre a Concessionária Águas de Paraty e o Município de Paraty, nos termos do Ofício CAPY nº 1486/2023 constante do indexador SEI nº 54968428.

Art. 2º - Determinar à SECEX que comunique formalmente à Concessionária e ao Poder Concedente, Município de Paraty a aprovação da mencionada tabela, como parte integrante do Regulamento dos Serviços Concedidos do Contrato de Concessão nº 08/2014 firmado entre a Concessionária Águas de Paraty e o Município de Paraty.

Art. 3º - Arquivar o presente processo administrativo regulatório.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2719015

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5009
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA CONDESSA -
TAXA DE REGULAÇÃO - 2024.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001378/2026, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 02/03/2026, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		02/03/26
Custo GLP Res.		14.59594
Custo GLP Ind.		14.59594
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	19,8119
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	19,4399

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JÚNIOR
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2719021

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5015
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 02/03/2026).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001382/2026, por unanimidade,

em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/002070/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar regular os valores recolhidos a título de Taxa de Regulação pela Concessionária Águas da Condesa, para o exercício de 2024, consoante a apuração realizada pela CAPET, pela Delegatária e pela Auditoria Independente por ela contratada.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2719016

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5010
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

**CONCESSIONÁRIA CENTRO SUL - TAXA DE
REGULAÇÃO - 2024.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001971/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar regular os valores recolhidos a título de Taxa de Regulação pela Concessionária Centro Sul, para o exercício de 2024, consoante à apuração realizada pela CAPET, pela Delegatária e pela Auditoria Independente por ela contratada.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Centro Sul a penalidade de advertência, com fulcro na Cláusula Quadragésima Quarta do Contrato de Concessão, considerando o descumprimento do artigo 1º da Instrução Normativa AGENERSA nº 51/2015, com a alteração promovida pela Instrução Normativa AGENERSA nº 86/2020, dado a apresentação extemporânea do Relatório de Auditoria Independente - exercício de 2024.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, que proceda à lavratura do Auto de Infração correspondente.

Art. 4º - Determinar o encerramento e arquivamento do presente processo.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2719017

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5014
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 02/03/2026).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001378/2026, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 02/03/2026, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		02/03/26
Custo GLP Res.		14.59594
Custo GLP Ind.		14.59594
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	19,8119
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	19,4399

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JÚNIOR
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2719021

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5015
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 02/03/2026).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001382/2026, por unanimidade,

RELATÓRIO

Processo nº: E-12/003.100261/2018

Data de Autuação: 13/12/2018

Concessionária: CEDAE

Assunto: Aplicação de Penalidade em Razão de Falha na Prestação dos Serviços.

Sessão Regulatória: 26/02/2026

125983934

Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir de requerimento da usuária (doc. SEI 45171090, fls. 04/08), informando que, em 22/11/18, abriu reclamação junto à CEDAE solicitando a verificação de suposta cobrança indevida nas contas de água e esgoto por parte da Concessionária. Segundo a manifestação da requerente, a despeito da interrupção dos serviços por parte da Companhia, as faturas continuaram chegando normalmente, e sua solicitação administrativa de revisão não havia sido atendida. Dessa forma, requereu o cancelamento dos débitos por considerá-los indevidos.

2. Em 23/01/19, manifestou-se a CEDAE no presente processo, afirmando que vinha enfrentando problemas recorrentes com a terceirizada Emissão S/A, haja vista que os serviços de atendimento aos usuários não estava sendo prestado de forma satisfatória (doc. SEI 45171090, fls 24/27).

3. Posteriormente, em 26/02/19, a Concessionária pretérita apresentou nova manifestação (doc. SEI 45171090, fls. 33/34), afirmando que a matrícula em questão se trata de um comércio em funcionamento, cujo corte foi realizado na data de 02/10/2008. Na oportunidade, esclarece que o imóvel encontra-se habitado e abastecido por água carregada, de forma que as contas estavam sendo faturadas pelo consumo mínimo, haja vista o impedimento de leitura por falta de permissão do usuário, interrupção de abastecimento e não

localização do ramal. Por fim, informou que estava realizando o refaturamento das medições, retirando a cobrança referente à tarifa de água e mantendo somente as de esgoto.

4. Em 13/06/2019, manifestou-se a CARES no presente processo (doc. SEI 45171090, fls. 36) afirmando que no final de 2018 estava sendo registrada uma grande quantidade de reclamações por deficiências no serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela CEDAE, que por sua vez atribuía a responsabilidade à sua terceirizada, Emissão S/A, o que não excluiria sua responsabilidade.

5. Instado a se manifestar a respeito do alegado pela CEDAE, mais uma vez se manifestou o consumidor (doc. SEI 45171090, fls. 52/57), requerendo reiteradamente a aplicação de penalidade e cancelamento dos débitos.

6. Em nova manifestação, datada de 01/10/19 (doc. SEI 45171090, fls. 63/75), a CEDAE reitera que realizou o refaturamento das medições, retirando a cobrança de água e mantendo somente os valores referentes ao serviço de esgotamento sanitário. Alega que realizou nova vistoria no local em 12/09/19 para apuração de forma detalhada sobre a forma de abastecimento do local e suas condições. Nessa oportunidade, traz aos autos fotos que comprovam o alegado, afirmando que a água que abastece a loja vem da sua própria caixa d'água, que é abastecida pelo hidrômetro do Condomínio de forma irregular.

7. Em 25/03/22, manifestou-se a CASAN no presente processo (doc. SEI 45171090, fls. 93/95), sugerindo o arquivamento do presente processo por suposta perda do objeto ocorrida com a passagem da prestação de serviço para a Concessionária Águas do Rio.

8. Ciente desta manifestação, a Procuradoria apresentou Parecer (doc. SEI 45171090, fls. 98/102) ressaltando que, embora tenha ocorrido a Concorrência Pública, a CEDAE não se exime da responsabilidade pelos serviços prestados durante o tempo em que

os executava. Por fim, retornou o administrativo à Relatoria do feito com sugestão de prosseguimento do processo regulatório para apuração das condutas da CEDAE,

9. Em nova manifestação, a CASAN apresentou o Parecer Técnico nº 054/2022 (doc. SEI 45693599), concluindo que, em função do tempo decorrido para execução dos serviços de manutenção, a CEDAE não atendeu satisfatoriamente os serviços prestados de acordo com o Art. 2º do Decreto Nº 45.344/2015.

10. Na ocasião, o presente processo retornou para a Procuradoria, que por sua vez apresentou o Parecer 91/2023 (doc. SEI 47942008), concluindo pela aplicação de penalidade à Concessionária, como medida de cunho pedagógico, em razão da demora na solução da demanda apresentada pela usuária.

11. Aberto prazo para razões finais, a Concessionária pretérita apresentou derradeira manifestação (doc. SEI 50910013), alegando que não houve demora para a execução dos serviços e que realizou devidamente o refaturamento dos meses sob discussão, permanecendo somente as cobranças referentes ao esgotamento sanitário, requerendo portanto o encerramento do presente processo sem aplicação da penalidade pecuniária.

É o relatório.

Antenor Lopes Martins Junior
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: E-12/003.100261/2018

Data de Autuação: 13/12/2018

Concessionária: CEDAE

Assunto: Aplicação de Penalidade em Razão de Falha na Prestação dos Serviços.

Sessão Regulatória: 26/02/2026

125985974

Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir de requerimento de Consumidor que, em 22 de novembro de 2018, apresentou reclamação administrativa junto à CEDAE, questionando suposta cobrança indevida nas faturas de água e esgotamento sanitário, uma vez que, embora tivesse ocorrido interrupção da prestação dos serviços, as cobranças continuavam sendo regularmente emitidas, sem que houvesse resposta efetiva à solicitação de revisão formulada.

2. Verifica-se dos autos que, não obstante a ciência formal da reclamação desde novembro de 2018, a Concessionária apenas veio a adotar providências concretas para solucionar a controvérsia em 26 de fevereiro de 2019, quando informou que estava realizando o refaturamento das medições. Atuou de forma ainda mais conclusiva somente em 01 de outubro de 2019, ocasião em que reiterou o refaturamento e apresentou laudo de vistoria detalhada, realizada em 12 de setembro de 2019, trazendo aos autos a documentação comprobatória.

3. Cumpre registrar que a solução adotada pela Concessionária, consistente no cancelamento das cobranças relativas ao serviço de abastecimento de água, e na manutenção apenas das faturas referentes ao esgotamento sanitário, mostrou-se tecnicamente adequada e compatível com as condições fáticas apuradas no local, conforme evidenciado pela vistoria realizada em setembro de 2019 e pela documentação acostada aos autos.

4. Tal providência foi suficiente para equacionar o mérito da cobrança discutida, na medida em que afastou a exigência indevida de tarifa de água, preservando, contudo, a contraprestação referente ao serviço de esgoto efetivamente disponibilizado. Ressalte-se, entretanto, que a adequação da solução final não elide a infração regulatória, a qual decorre do lapso temporal excessivo entre a reclamação da usuária e a efetiva adoção das medidas corretivas, circunstância que fundamenta a aplicação da penalidade.

5. Assim, resta evidenciado que o intervalo compreendido entre a efetiva reclamação administrativa (22/11/2018) e a solução final apresentada pela Concessionária (setembro/outubro de 2019) perfaz um período aproximado de 10 (dez) meses, lapso temporal manifestamente excessivo e incompatível com os princípios da eficiência, continuidade e adequada prestação do serviço público.

6. Ressalte-se que, já em 23 de janeiro de 2019, a própria CEDAE reconheceu dificuldades operacionais decorrentes de falhas atribuídas à sua terceirizada, “EMISSÃO S/A”, afirmando que os serviços de atendimento aos usuários não vinham sendo prestados de forma satisfatória. Tal circunstância, contudo, não afasta, em hipótese alguma, a responsabilidade da Concessionária perante o usuário e o ente regulador.

7. Nos termos consolidados do Direito Administrativo e da regulação setorial, a Concessionária responde objetivamente pelos atos praticados por suas contratadas e terceirizadas, uma vez que estas atuam como *longa manus* da prestadora do serviço público. Eventual falha imputável à empresa contratada não rompe o nexo de responsabilidade da Concessionária, que permanece integralmente responsável pela adequada prestação do serviço.

8. Nada impede, evidentemente, que a CEDAE, caso entenda cabível, exerça seu direito de regresso em face da terceirizada, na esfera própria, para recomposição de

eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento contratual. Tal providência, contudo, é de natureza interna e não pode ser oposta como excludente de responsabilidade na esfera do direito administrativo regulatório.

9. No mesmo sentido, a manifestação técnica da CARES foi clara ao consignar que, embora a CEDAE atribuísse as falhas à terceirizada EMISSÃO S/A, tal circunstância não afastaria sua responsabilidade, especialmente diante do volume expressivo de reclamações registradas à época, revelando quadro de deficiência sistêmica na prestação dos serviços.

10. Ademais, o Parecer Técnico nº 054/2022, elaborado pela CASAN, concluiu de forma objetiva que, em razão do tempo excessivo decorrido para a execução dos serviços de manutenção e resolução da demanda, a CEDAE não prestou satisfatoriamente os serviços concedidos, em afronta ao disposto no art. 2º do Decreto nº 45.344/2015, que impõe às concessionárias os deveres de adequação, eficiência e continuidade.

11. Também não prospera a alegação de perda superveniente do objeto em razão da transferência da prestação do serviço à Concessionária Águas do Rio. Conforme bem destacado pela Procuradoria, a CEDAE não se exime da responsabilidade pelos atos praticados durante o período em que detinha a concessão, devendo responder pelas falhas ocorridas à época dos fatos.

12. Nesse contexto, ainda que a Concessionária tenha, ao final, procedido ao refaturamento das contas, retirando a cobrança referente ao serviço de água, tal providência não elide a infração regulatória cometida, uma vez que a sanção ora analisada decorre da demora injustificada na solução da demanda, e não apenas do mérito da cobrança.

13. O art. 175 da Constituição Federal determina que incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos, e seu parágrafo único determina que a lei disporá, entre outros aspectos, sobre a obrigação de manter serviço adequado.

14. A Lei nº 8.987/1995, que regulamenta o mencionado dispositivo constitucional, e disciplina o regime de concessões e permissões de serviços públicos, em seu art. 6º, *caput*, dispõe que “*toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato*”. Já seu parágrafo primeiro define, de forma expressa, o que se entende por serviço adequado, a afirmar que “*serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*”. O art. 7º da mesma lei explicita, também, que receber serviço adequado é direito do usuário, sem prejuízo da proteção conferida pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

15. Alexandre Mazza leciona que o serviço adequado é o núcleo essencial da concessão, constituindo verdadeiro princípio geral da prestação dos serviços públicos, impondo à Administração e aos seus delegatários privados o dever de prestar o serviço do modo exigido pela legislação e pelo contrato, e não segundo os critérios e preferências do prestador.

16. Uma vez constatada a falha na prestação do serviço, a penalidade mostra-se adequada e necessária, não apenas como resposta ao caso concreto, mas também com caráter pedagógico, a fim de desestimular a reiteração de condutas semelhantes e reforçar a observância dos deveres regulatórios por parte da Concessionária.

17. Sobre o processo sancionatório, é importante termos em mente que compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as

disposições legais e pactuais pertinentes, zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão, fiscalizando-os, e aplicando diretamente as sanções cabíveis, nos termos do art. 4, incisos I e IV da Lei Estadual nº 4.556, de 06 de julho de 2005.

18. Ora, as Concessionárias têm o dever de prestar os Serviços Públicos de forma adequada, observando os direitos assegurados aos usuários pelo art. 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006, que prevê o dever de informação, de qualidade na prestação do serviço e o controle do serviço público. Para o atendimento efetivo dessas garantias, cabe aos concessionários oferecer aos usuários pleno acesso às informações relativas aos serviços prestados, assegurando transparência, qualidade e possibilidade de controle social.

19. Especificamente, em se tratando da CEDAE, é preciso observar a Instrução Normativa CODIR nº 66, de 14 de setembro de 2016, que traz disposições sobre a referida concessionária, e que regulamenta o processo administrativo de imposição de sanções.

20. No caso em tela, a CEDAE somente realizou a vistoria e efetivamente cancelou as faturas reconhecidamente indevidas aproximadamente 10 meses após o protocolo da reclamação, sem apresentar em suas manifestações e defesas qualquer justificativa plausível para a demora. Tais circunstâncias guardam relação de adequação axiológica ao disposto no art. 19, III, da Instrução Normativa, sujeitando a infratora a uma penalidade do Grupo I, qual seja, multa pecuniária de até 0,01 % (um centésimo por cento) sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração.

21. Portanto, considerando a infração cometida, a instrução do respectivo processo administrativo sancionatório, os pareceres das câmaras técnicas e as orientações da procuradoria da AGENERSA, sugiro a este Respeitável Colegiado a aplicação de penalidade

à CEDAE no importe de 0,00010%, sobre o valor do faturamento da Companhia, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração.

22. Diante do exposto, fundamentando-me nas considerações até aqui levantadas e nas demais disposições legais e regulatórias, bem como nos pareceres técnico e jurídico desta Agência Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente a 0,00010% sobre o valor do faturamento da Companhia, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração.

II - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme o rito estabelecido pela Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.

III - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

É como voto.

Antenor Lopes Martins Junior

Conselheiro Relator